COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental de Veto n.º 045/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 115/2023, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO) e dá outras providências".**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 045/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 115/2023, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO) e dá outras providências".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise de Mensagem Governamental n.º 045/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 115/2023, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO) e dá outras providências".

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse entendimento, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

> Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.
> § 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente,** dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que "A matéria em análise, almeja instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Roraima (PEAPO), no entanto, no momento em que impõe ao Poder Executivo Estadual a edição de regulamento, conforme leitura do artigo 9º, do respectivo Autógrafo de Projeto de Lei, acaba por padecer de inconstitucionalidade, visto que, trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe a leitura da Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício , sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.".

Neste ponto, razão não assiste ao Chefe do Poder Executivo, a matéria do Projeto de Lei em análise, visa fomentar a produção de alimentos por meio da agroecologia, que consiste na produção de alimentos por meio da integração dos princípios ecológicos e sustentáveis, contribuindo com a melhoria quantitativa e qualitativa dos alimentos produzidos no Estado de Roraima.

Sobre esse assunto dispõe a constituição de 1988.

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
>
> **Art. 187**. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
>
> IV - a assistência técnica e extensão rural;
>
> III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Considerando que o projeto de lei vetado não inova o regime jurídico e que não há nenhuma ingerência na estrutura ou organização da Administração Pública, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Diante da fundamentação jurídica acima, entende-se que o veto ao projeto de lei em análise merece **não** merece prosperar.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do Veto Parcial posto ao Projeto de Lei nº 115/2023**, consoante a fundamentação *supra,* pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **REJEIÇÃO do Veto Parcial da Mensagem Governamental n.º 045/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 115/2023.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2024.

ARMANDO DO CARMO ARAUJO:72951478291

Assinado de forma digital por ARMANDO DO CARMO ARAUJO:72951478291
Dados: 2024.08.22 15:12:43 -04'00'

Deputado **Armando Neto**
Relator